

PROCESSO Nº 5/2008 – AUDIT. 1ª S.

RELATÓRIO Nº 42/2008



*ACÇÃO DE FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE À CÂMARA
MUNICIPAL DE PAREDES DE COURA NO ÂMBITO DA
EMPREITADA “CENTRO DE EDUCAÇÃO E INTERPRETAÇÃO
AMBIENTAL DE CORNO DE BICO – 25/03”*

Tribunal de Contas
Lisboa
2008



I. INTRODUÇÃO

1 - A coberto do ofício nº 234 – DAF, de 19 de Junho de 2007, a Câmara Municipal de Paredes de Coura remeteu ao Tribunal de Contas, nos termos do nº 2 do artigo 47º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, aditado pela Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto, um contrato celebrado em 13 de Junho de 2007 com a empresa “Carlos José Fernandes & C.a. Limitada”, no valor de € 283.181,52, denominado de “*Aditamento ao Contrato de Empreitada de Centro de Educação e Interpretação Ambiental de Corno de Bico – 25/03*”, inserindo-o no âmbito da execução do contrato que, relativamente àquela empreitada, por série de preços, e no valor de € 1.178.035,72, havia sido homologado conforme pelo Tribunal de Contas, em 14 de Junho de 2004¹.

2 - Por se ter considerado necessário para completar o estudo do processo, foram solicitadas à Câmara Municipal de Paredes de Coura algumas informações, bem como a remessa de diversos documentos, através do ofício da Direcção-Geral do Tribunal de Contas nº 13400, 22 de Agosto de 2007, tendo a mesma dado satisfação ao solicitado, dentro do prazo fixado, por ofício datado de 20 de Setembro de 2007².

3 - De acordo com a deliberação tomada pela 1ª Secção em plenário, ao abrigo do disposto nos artigos 49º, nº 1, alínea a), *in fine* e 77º, nº 2, alínea c), da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, republicada em anexo à Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto, foi determinada a realização de uma auditoria à execução do contrato de empreitada “**Centro de Educação e Interpretação Ambiental de Corno de Bico – 25/03**” – contrato adicional.

II. METODOLOGIA

Os objectivos da presente acção de fiscalização concomitante consistem, essencialmente, na análise da legalidade do acto adjudicatório que antecedeu a celebração deste contrato adicional, denominado pela autarquia como “*Aditamento ao Contrato de Empreitada de Centro de Educação e Interpretação Ambiental de Corno de Bico – 25/03*” e dos actos materiais e financeiros decorrentes da execução daquele.

Efectuado o estudo de toda a documentação, foi elaborado o relato de auditoria, oportunamente remetido ao Presidente da Câmara Municipal de Paredes de Coura e aos vereadores que deliberaram a autorização do adicional e, ainda, o engenheiro que subscreveu a informação técnica que precedeu tal autorização, por despacho da Juíza Conselheira responsável pela acção, de 18 de Março de 2008, para exercício do direito do contraditório previsto no artigo 13º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, com a redacção dada pela Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto³.

No exercício daquele direito e dentro do prazo fixado, vieram os notificados, António Pereira Júnior, presidente da câmara, Décio Brandão Guerreiro, António Alberto Lebrão Martins Esteves, José Augusto Viana de Sousa e Manuel Pinheiro Monteiro, todos vereadores e José Miguel Guerreiro dos Santos, Chefe da Divisão de Obras Municipais da Câmara Municipal de Paredes de Coura, apresentar, individualmente, as suas alegações, as quais foram tomadas em consideração na elaboração do presente Relatório,

¹ Este processo foi registado na Direcção-Geral do Tribunal de Contas (DGTC) com o n.º 1038/04.

² Ofício nº 807/2007.

³ Ofícios da DGTC nºs 5137 e 5154 a 5157, todos de 26 de Março de 2008.



encontrando-se nele sumariadas ou transcritas, sempre que tal se haja revelado pertinente.

III. OBJECTO E FUNDAMENTAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

1. Histórico da empreitada:

Contrato inicial

Regime de retribuição do empreiteiro	Valor (s/IVA) (1)	Data da consignação da obra	Prazo de execução	Data previsível do termo da empreitada	Tribunal de Contas	
					Nº procº	Data do visto
Por série de preços	€ 1.178.035,72	01/06/2004	540 dias	15/11/2006	1038/04	homologado conforme em 14/06/2004

2. Contrato adicional

Nº	Natureza dos trabalhos	Data da celebração	Valor (s/IVA) (2)	Valor acumulado (3)=(1)+(2)	%		Prorrogação do prazo	Termo da empreitada
					Cont. Inicial	Acum.		
1º	Trabalhos a mais	13/06/2007	€ 283.181,52	€ 1.461.217,24	24,04	124,04	Graciosa ⁴	18/06/2007 ⁵

3. O contrato auditado, de acordo com os elementos constantes da informação e respectivos anexos II e III, datada de 10 de Maio de 2007, **subscrita pelo engenheiro José Miguel Guerreiro dos Santos, Chefe da Divisão de Obras Municipais da Câmara Municipal de Paredes de Coura** e que sustentou, tecnicamente, a deliberação adjudicatória, tomada por unanimidade, na reunião ordinária da Câmara Municipal de Paredes de Coura, de 21 de Maio de 2007, tem por objecto os trabalhos que, a seguir, se sintetizam, encontrando-se descritos, de forma detalhada, no Anexo I ao presente Relatório, do qual constam, também, os correspondentes valores⁶:

- De natureza prevista (*a preços contratuais*) no valor de 67.876,46 € (5,76 % do valor contratual inicial).
- De natureza imprevista (*a preços acordados*) no montante de 215.305,06 € (18,28 % do valor contratual inicial).

⁴ A Câmara Municipal de Paredes de Coura, em reunião de 21/05/2007, deliberou, por unanimidade, conceder prorrogação do prazo de execução da empreitada, a título gracioso, até à data de 10/05/2007, de conformidade com a informação, sem número, daquela data, subscrita pelo Chefe da Divisão de Obras Municipais, Eng.º José Miguel Guerreiro dos Santos.

⁵ Conforme ofício nº 807/2007, de 20/09/2007 e auto de recepção provisória da obra.

⁶ Da documentação enviada verifica-se que existiram, também, no âmbito da empreitada – *que é uma empreitada por série de preços* - trabalhos a menos, no valor de 1.139,81 €, os quais não foram executados por corresponderem a uma previsão superior ao que foi efectivamente executado.



4. Da documentação inicialmente enviada pela autarquia e da informação complementar prestada⁷ extrai-se a seguinte fundamentação para a realização dos trabalhos em apreço:

√ No que respeita aos trabalhos a mais de natureza prevista, o **acréscimo de quantidades para além das previstas, justificado pela concretização das medições do projecto executado.**

√ No que concerne aos trabalhos a mais de natureza imprevista (*a preços acordados*), **faltas verificadas nos trabalhos previstos, cuja realização imprevista se mostrou imprescindível para a conclusão da obra.**

Ainda, no que se refere à fundamentação, esclarece-se “(...) Os trabalhos objecto do presente adicional (...) corresponderam à realização do projecto posto a concurso, mas em quantidades não previstas no contrato inicial (anexo II da informação técnica). Atendendo a que a obra foi realizada no regime de série de preços, integra a situação prevista no n.º 1 do art.º 26 do D.L. 59/99, de 2 de Março, os restantes trabalhos (anexo III) resultaram da necessidade de adaptar o projecto às reais condições encontradas no local da empreitada e colmatar algumas omissões, sendo a sua realização perfeitamente enquadrável na alínea a) do n.º 1 do art.º 26.º do mesmo D.L (...)”.

5. Da descrição feita quanto ao objecto do contrato e à fundamentação apresentada para a sua celebração, constatou-se no relato de auditoria a existência de duas situações distintas: *por um lado, foram executados trabalhos para além das quantidades previstas na proposta adjudicada; por outro lado, houve lugar a alterações ao projecto, acompanhadas de preços novos, alegadamente decorrentes de circunstâncias imprevistas surgidas em obra.*

A primeira situação - *relativa a trabalhos a mais a preços contratuais* - decorreu de se ter apurado, no decurso da empreitada, que a quantidade de trabalho prevista inicialmente como necessária à execução da obra foi calculada por defeito. O mesmo é dizer que, antes de se ter concluído a empreitada verificou-se que, em alguns capítulos, as quantidades já executadas esgotavam as quantidades previstas em projecto.

Ora, a escolha do modo de retribuição por série de preços, em detrimento da retribuição por preço global, acontece, precisamente, por não ser possível muitas vezes determinar, com rigor, as quantidades de trabalhos a efectuar.

No caso concreto, tal acréscimo de quantidades não se afigura susceptível de desvirtuar a identidade do objecto previamente estabelecido e posto a concurso, enquadrando-se assim no regime remuneratório escolhido.

Quanto à segunda situação - *trabalhos adicionais, alegadamente de natureza imprevista* - não se vislumbra da argumentação apresentada pelo organismo, quais foram os acontecimentos que surgiram no decurso da obra e que justificaram a necessidade da sua execução, nada tendo sido alegado que permita concluir pela existência de circunstâncias imprevistas.

⁷ Através do citado ofício nº 807/2007.



Aliás o que se retira da pouca fundamentação que foi apresentada, mesmo após insistência deste Tribunal, é que estamos perante “faltas”, omissões do projecto patenteadado no procedimento concursal.

Por isso, quanto a estes trabalhos, no valor de € 215.305,06, concluiu-se no mesmo relato que a fundamentação apresentada não permitia enquadrá-los no disposto no artigo 26º do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março, face à inexistência de circunstâncias imprevistas, tal como a este conceito se referem, entre outros⁸, o Acórdão do Tribunal de Contas nº 56/06, de 21.02 – 1ª S/SS, “(...) *circunstância imprevista*” o *acontecimento, o facto ou algo de inopinado, de inesperado que surge durante a realização da empreitada e que o normal decisor não podia nem devia prever até ao lançamento do procedimento concursal (...)*” e o Acórdão do mesmo Tribunal nº 49/06, de 14.02 – 1ª S/SS, “(...) *Podemos definir trabalhos a mais como aqueles que, não fazendo parte integrante dos trabalhos inicialmente projectados ou contratados, se tornaram necessários à execução do contrato. Ponto é que essa necessidade tenha ocorrido na sequência de uma “circunstância imprevista” e que se verifique qualquer das condições previstas nas alíneas a) ou b) do artº 26º do DL nº 59/99, de 2 de Março (...)*”.

IV. AUTORIZAÇÃO DO ADICIONAL E IDENTIFICAÇÃO DOS EVENTUAIS RESPONSÁVEIS

A adjudicação, no valor de € 283.181,52, precedida de informação, datada de 10 de Maio de 2007, **subscrita pelo engenheiro José Miguel Guerreiro dos Santos, Chefe da Divisão de Obras Municipais da Câmara Municipal de Paredes de Coura** foi votada, por unanimidade, em reunião ordinária da Câmara Municipal de Paredes de Coura, realizada no dia 21 de Maio de 2007, e a que se refere a acta nº 11/2007.

Face à identificação de presenças constante daquela acta, e ao sentido de voto nela expresso, são, também, responsáveis pela ilegalidade referente ao acto adjudicatório:

- **António Pereira Júnior**, presidente da câmara
- **Décio Brandão Guerreiro**, vereador
- **António Alberto Lebrão Martins Esteves**, vereador
- **José Augusto Viana de Sousa**, vereador
- **Manuel Pinheiro Monteiro**, vereador

V. AUDIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

No exercício do direito de contraditório, aqueles indiciados responsáveis apresentaram, em documentos individualizados, alegações as quais, contudo e no que respeita aos membros da autarquia, têm de comum a invocação das seguintes atenuantes:

√ Não terem formação técnica relacionada com obras/construção civil, nem habilitação de natureza jurídica.

⁸ Relativamente a esta matéria vide ainda os Acórdãos nºs 48/03-Recurso Ordinário nº 37/03, 5/04 – Recurso Ordinário nº 13/04, 2/06-1ª S/SS e 7/06-1ª S/SS.



- √ Não terem sido, anteriormente, alvo de qualquer censura ou recomendação por parte do Tribunal de Contas.
- √ Terem actuado na convicção da legalidade dos actos.
- √ Terem decidido com fundamento em informações técnicas.

Por seu turno, o indiciado chefe de divisão de obras municipais invoca, como atenuantes:

- √ Não ter formação em arquitectura, nem jurídica.
- √ Não ter sido, anteriormente, alvo de qualquer censura ou recomendação por parte do Tribunal de Contas.
- √ Ter actuado na convicção da legalidade dos actos.
- √ Ter decidido com plena convicção de estar a exercer a sua função técnica.

Por outro lado, todos os mesmos indiciados responsáveis terminam as respectivas alegações solicitando que se conclua pela inexistência de infracção ou, se assim não for entendido, com relevação da mesma.

As alegações a que, atrás, se alude são, em síntese, do seguinte teor:

a) Alegações do Presidente da Câmara António Pereira Júnior

“(…) A harmoniosa inserção paisagística do edifício, requisito fundamental para a prossecução dos objectivos subjacentes à sua construção, implicou, de acordo com indicações técnicas, o recurso a algumas soluções de arquitectura inovadoras e a métodos construtivos não completamente testados (…).

(…) A concretização do referido projecto, com tais particularidades, acabou por revelar situações inesperadas, no decurso da obra, com que os técnicos não contavam nem poderiam ter previsto, que tiveram de ser rapidamente resolvidas e cujos trabalhos de resolução não deveriam ser separados da execução do contrato (…).

(…) Foi o caso, por exemplo, da modificação da madeira exterior para casquinha (construção civil), perante o mau comportamento do tipo de madeira previsto face aos elementos atmosféricos (…)

(…) Por outro lado, perante os prazos a que o lançamento da obra teve de obedecer de forma a possibilitar o seu co-financiamento pelo Programa Operacional do Ambiente (sem o qual seriam absolutamente inadmissíveis para a Autarquia os custos inerentes à construção do Centro de Educação e Interpretação Ambiental), não seria exequível uma análise prévia integralmente minuciosa (…).

(…) Não obstante, acabou por se revelar imperiosa a realização de trabalhos a mais para colmatar algumas lacunas do projecto inicial, cuja detecção técnica não foi possível, como é o caso da alteração das instalações mecânicas do auditório do edifício A (infra-estrutura) e desmontagem e reconstrução do tecto do mesmo (construção civil) (…).

(…) Também ao nível das infra-estruturas relacionadas com o aquecimento de águas foram efectuados alguns pequenos ajustes, bem como nas instalações de depósito de gás (especificações do fornecedor) (…).



(...) Estes trabalhos, segundo indicações técnicas, não poderiam ser separados da execução do contrato sem prejuízo da garantia de correcta interligação e funcionamento dos sistemas. Além de que, de facto, e em termos práticos, seria completamente contraproducente a interrupção da obra, naquela fase, por tais razões. (...).

(...) Surgiram de circunstâncias imprevistas, na medida em que, tanto a equipa projectista como os técnicos da autarquia, não contavam nem poderiam ter previsto e tiveram de ser rapidamente resolvidos. (...).

(...) Alguns dos trabalhos a mais de construção civil referem-se ainda a acabamentos e remates de pormenor, que o projecto não contemplou na totalidade, até porque, como é comumente sabido, tais pequenas imperfeições só são observáveis em obra, sendo por isso insusceptíveis de previsão aquando do lançamento da empreitada (...).

(...) Por mais rigorosa que seja a concepção da obra, a sua concretização, inevitavelmente, implica minuciosos ajustamentos, que o mais preparado e diligente dono da obra não poderia antecipar que, assim, são inopinados (...).

(...) Inesperadas foram também as circunstâncias em função das quais resultou a necessidade de realização dos trabalhos no âmbito da ligação ao ramal de baixa tensão, cujo montante representa mais de dez por cento do valor total dos trabalhos de natureza imprevista (...).

(...) A empresa fornecedora de energia eléctrica, quando tal ligação aos edifícios lhe foi requerida (após certificação da rede eléctrica pela entidade competente, necessariamente com a obra quase concluída), apenas providenciou pelo aumento da potência do transformador existente a duzentos e dez metros de distância, vindo-se a autarquia forçada a executar todas as infra-estruturas, desde tal posto de transformação até aos edifícios (...).

(...) O imprevisto desta situação e a absoluta necessidade da realização destes trabalhos para acabamento da obra obrigaram à sua inclusão no contrato adicional (...).

(...) Cumpre ainda realçar uma das circunstâncias mais ponderosas de natureza imprevista: a projectada recuperação de um dos edifícios.

(...) De facto, será importante referir que parte do “Centro de Educação e Interpretação Ambiental de Corno de Bico” previa a recuperação de dois edifícios existentes, sendo que os materiais de um deles, a “Casa do Professor”, edifício C, aquando da realização da obra e conforme informação do empreiteiro, confirmada pelos técnicos da autarquia, revelaram uma degradação (interna e não visível) que não era de prever e que inviabilizou o seu aproveitamento (...).

(...) a conclusão da obra acabou por exigir que os trabalhos de recuperação inicialmente projectados para a “Casa do Professor” se transformasse na quase reconstrução do edifício (picagens de rebocos, pavimentos e lages, revestimentos de paredes, tectos e escadas, etc.), incluindo a substituição de elementos cuja reparação era esperada, designadamente portas, janelas e mobiliário (...).

(...) cerca de METADE do montante referente aos trabalhos a mais de construção civil, a preços acordados, se destinou a resolver os problemas suscitados por esta deterioração



imprevista de alguns elementos do edifício C, detectável apenas em fase de execução de obra, sendo tais trabalhos estritamente necessários ao acabamento da mesma (...).

b) Alegações do Vereador Décio Brandão Guerreiro

“(...) apenas teve conhecimento de que surgiram algumas situações inesperadas, através da minuta da acta em que se procedeu à votação, fornecida conforme habitualmente quarenta e oito horas antes (...).

(...) a aprovação do contrato adicional à empreitada do “Centro de Educação e Interpretação Ambiental do Corno do Bico” a ter consubstanciado um acto constitutivo de responsabilidade financeira sancionatória, da sua responsabilidade:

a) resultou exclusivamente do facto de confiar plenamente, não apenas nos pareceres técnicos justificativos da natureza de tais trabalhos, como sendo “trabalhos a mais”, como nas explicações adicionais do Senhor Presidente da Câmara e Vereadores a tempo inteiro (...).

c) Alegações do Vereador António Alberto Lebrão Martins Esteves

“(...) Ora, de acordo com as informações técnicas, no decurso da empreitada foram reveladas situações inesperadas, que se relacionaram com a adaptação do projecto às reais condições e particularidades do local, tornando necessária a realização de trabalhos a mais para acabamento da obra (...).

(...) Mostrou-se necessária a efectivação de pequenas alterações ao projecto, para colmatar algumas lacunas, conforme informações técnicas, nomeadamente quanto aos sistemas de ventilação e aquecimento de águas, que obrigaram ao recurso a trabalhos a mais, imprevistos na medida em que surgiram no decurso da obra (...).

(...) O ora signatário teve conhecimento, igualmente, das dificuldades respeitantes à reparação prevista para a “Casa do Professor”, cujo estado de conservação se revelou, afinal, mais deteriorado do que era esperado pela equipa projectista e pelos técnicos municipais (...).

(...) Perante tal imprevisto, a realização de significativos trabalhos a mais de construção civil e também de mobiliário, mostrou-se perfeitamente aceitável, uma vez que não foi possível reparar os materiais e elementos existentes (...).

(...) No âmbito da ligação ao ramal eléctrico de baixa tensão, tendo-lhe sido explicado pelos técnicos que a empresa fornecedora apenas procedeu ao aumento da potência do transformador existente a duzentos e dez metros de distância dos edifícios, também entendeu a necessidade da execução das infra-estruturas de acesso como imprevista (...).

(...) No que respeita aos acabamentos, remates de pormenor e arranjos exteriores para conciliação com a Paisagem Protegida envolvente, tendo em conta os materiais específicos que para o efeito foram utilizados, em função das orientações técnicas, compreendeu-os como inevitáveis e insusceptíveis de previsão (...).

(...) Atendendo ao exposto, o ora signatário aprovou a execução dos trabalhos a mais de natureza imprevista na certeza de que se revelaram necessários para a conclusão da obra na sequência de circunstâncias inesperadas, não se tratando de dispensáveis



melhoramentos ou sugestões de última hora que agravassem, injustificadamente, o resultado financeiro do contrato (...).

(...) com base na informação do Chefe de Divisão de Obras Municipais, o ora signatário votou favoravelmente o contrato adicional objecto da presente acção de fiscalização, na convicção de que não estava a ser cometida qualquer ilegalidade com aquela adjudicação, que considerou enquadrável no regime previsto no artigo 26.º do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março, pelos motivos supra descritos (...).

d) Alegações do Vereador José Augusto Viana de Sousa

“(...) Como economista não parece ser de exigir ao signatário conhecimentos em arquitectura, projectos ou jurídicos, baseando este a sua decisão como referido, sempre em pareceres técnicos apresentados (...).

(...) solicitamos ainda ao Chefe da Divisão de Obras um relatório pormenorizado sobre a justificação dos trabalhos a mais, constantes do anexo III da Notificação, que nos foi entregue por mail, ontem dia 16/04/2008 (...).

*(...) A justificação agora apresentada será, sob proposta dos Vereadores Décio e José Augusto, enviada pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas como informação complementar à inicialmente enviada (...)*⁹.

(...) Na reunião camarária de 21 de Maio de 2007, com base na informação do Chefe de Divisão de Obras Municipais (disponibilizada em minuta nos termos da Lei), votou favoravelmente o contrato adicional objecto da presente acção de fiscalização, incluindo os trabalhos a mais constantes do Anexo III à referida informação técnica, convicto de que se enquadravam no regime previsto no artigo 26.º do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março (...).

(...) Nesta reunião de 21/05/2007, os trabalhos foram justificados, para além do relatório do Chefe de Divisão de Obras, pelo Sr. Presidente da Câmara, pela existência de algumas lacunas no projecto que vieram a justificar aqueles valores (...).

(...) Da informação agora prestada pelo Chefe de Divisão de Obras, ressaltam factos novos não apreciados na comissão de análise de propostas, e nunca transmitidos em reunião de Câmara, que justificariam outra posição do signatário (...).

(...) Parece-me que tendo o signatário votado favoravelmente a aprovação do contrato adicional (...) baseado na informação técnica do Chefe de Divisão e na informação do Sr. Presidente da Câmara, não consubstanciou qualquer acto que justifique a constituição e responsabilidade financeira sancionatória (...).

⁹ Este documento, ao que parece, (a dúvida resulta, apenas, da circunstância de, estando embora nele identificado o seu autor, não se encontrar o mesmo autenticado com a correspondente assinatura) foi, efectivamente, remetido ao Tribunal de Contas. Não, porém, nos termos anunciados pelo vereador alegante, mas sim por ele próprio, em conjunto com outros documentos.



e) Alegações do Vereador Manuel Pinheiro Monteiro

“(…) no que concerne ao contrato adicional, teve conhecimento de que, no decurso da obra surgiram algumas situações inesperadas, que justificaram a realização de trabalhos a mais, única forma que se lhe afigurou – a eles técnicos – para o acautelar do interesse público, pedra de toque do projecto em causa (...).

(…) Não obstante todo o esforço empreendido, não foi possível não recorrer à figura dos trabalhos a mais para colmatar algumas lacunas do projecto inicial, cuja detecção técnica não antes foi possível ou previsível (...).

(…) Assim, apesar da revisão prévia e de acordo com as indicações técnicas, tornaram-se necessárias pequenas alterações ao projecto, designadamente aos sistemas de ventilação e aquecimento de águas, de que, conseqüentemente, resultaram trabalhos a mais de natureza imprevista (...).

(…) Teve também conhecimento o ora subscritor da necessidade inesperada de execução dos trabalhos de ligação ao ramal de baixa tensão, numa extensão de duzentos e dez metros, até ao posto de transformação onde a empresa fornecedora de energia eléctrica procedeu ao aumento da potência (...).

(…) Segundo as explicações que lhe foram dadas, sendo necessária a certificação da rede eléctrica para requerer a ligação ao ramal, só com a obra quase concluída é que tal solicitação pode ser feita. Estando prevista a ligação aos edifícios e mostrando-se forçosa, de forma imprevista, a execução das infra-estruturas de acesso ao transformador, tais trabalhos a mais mostraram-se plenamente justificados, representando mais de dez por cento do montante total (...).

(…) O mesmo entendimento teve signatário perante os problemas suscitados pela degradação interna e não visível dos materiais da “Casa do Professor”, compreendendo que, para a conclusão da empreitada, se tenha imposto a quase reconstrução do edifício, contrariamente a tudo o que seria de esperar (...).

(…) Revelou-se premente, conforme indicação dos técnicos, recuperar profundamente paredes, tectos e pavimentos, substituir vários elementos e mobiliário, trabalhos cujo montante total é bastante significativo (cerca de metade dos valores referentes a construção civil). Porém, se nada fazia prever que os materiais do edifício não tinham a resistência que aparentavam, a realização de trabalhos a mais mostrou-se, sem dúvida, imprevista (...).

(…) Nem a uma vasta equipa altamente equipada e experiente neste tipo de empreitadas era exigível ter previsto tais acontecimentos, pois, pela sua própria natureza, só poderiam ser detectados durante a execução da obra e não num simples projecto previamente estudado e debatido numa secretária de uma Câmara Municipal (...).

(…) Tais trabalhos eram indiscutivelmente indispensáveis para a conclusão da obra, e vitais para a conclusão do tão esperado “Centro de Educação e Interpretação Ambiental de Corno de Bico” (...).

(…) No que respeita aos acabamentos, remates de pormenor e arranjos exteriores para integração com a Paisagem Protegida envolvente, tendo em conta os materiais específicos



que para o efeito foram utilizados e em função das orientações técnicas, compreendeu-os como inevitáveis e insusceptíveis de previsão (...).

(...) com base na informação do Chefe de Divisão de Obras Municipais, votou favoravelmente o contrato adicional objecto da presente acção de fiscalização, incluindo os trabalhos a mais constantes do Anexo III à referida informação técnica, convicto de que se enquadravam no regime previsto no artigo 26.º do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março (...).

(...) Efectivamente, ficou demonstrado que, contrariamente ao que teoricamente possa ser entendido, a necessidade de execução dos trabalhos a mais resultou, na prática e de facto, de circunstâncias imprevistas (...).”

f) Alegações do Chefe de Divisão de Obras Municipais José Miguel Guerreiro dos Santos

As alegações apresentadas por este dirigente são de teor idêntico às apresentadas pelo Presidente da Câmara, pelo que se consideram aqui reproduzidas, acrescentando, apenas que:

(...) Enquanto dirigente técnico municipal, não tendo formação em arquitectura, ou tão pouco na área jurídica, o subscritor não procurará, por tal condicionalismo, justificar as decisões tomadas ou eximir-se das responsabilidades que lhe possam ser atribuídas no âmbito da presente acção de fiscalização, caso seja entendido, não obstante todo o circunstancialismo supra exposto, que os trabalhos em causa não se enquadram no regime previsto no artigo 26º do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 e Março (...).

(...) Ciente de que os trabalhos em causa não foram realizados por simples conveniência ou por meros improvisos e convicto de que se verificavam cumpridos todos os requisitos legais para a adjudicação das obras em apreço, o signatário deu pareceres técnicos acerca dos trabalhos a mais objecto do contrato adicional, quer os de natureza prevista, como os resultantes de circunstâncias que surgiram durante a realização da empreitada e que não puderam ser previstas até ao lançamento do procedimento concursal.

(...) Sendo tal acto praticado com plena convicção de estar a exercer a sua função técnica na perfeita prossecução do interesse público e com sentido de responsabilidade (...).

(...) Atendeu ao que foi observando, no local, no decurso da empreitada e baseou-se na apreciação das situações com os conhecimentos técnicos que adquiriu, com os meios disponíveis e a firme convicção de prosseguir o interesse público (...).”

VI. APRECIÇÃO

Apreciando o que, assim, vem alegado, é de realçar, em primeiro lugar, um traço comum a todas as alegações:¹⁰a afirmação de que a decisão tomada quanto à autorização do adicional teve como suporte a informação, datada de 10 de Maio de 2007, do Chefe de

¹⁰ Com excepção das produzidas pelo chefe da divisão de obras municipais, que é o autor da invocada informação de 10 de Maio de 2007.



Divisão de Obras Municipais, que foi presente à reunião de câmara do dia 21 de Maio daquele mesmo ano e que sustentou, tecnicamente, aquela decisão.

Ora, como se alcança de tal informação, relativamente aos trabalhos denominados de *“trabalhos diversos dos previstos contratualmente”*, constantes do respectivo anexo III, no valor de € 215.305,06, não é apresentada qualquer factualidade passível de integrar o conceito de *“circunstância imprevista”*, tal como este conceito é entendido pela jurisprudência, uniformemente firmada, pelo Tribunal de Contas. Aí, para justificar a necessidade de realização dos trabalhos, apenas, se refere que *“(…) A necessidade da execução dos trabalhos constantes do anexo III, resulta de faltas verificadas nos trabalhos previstos, cuja realização imprevista se mostrou imprescindível para a conclusão da empreitada (…)”*.

E nem sequer as informações complementares prestadas pela câmara¹¹, a instâncias da Direcção-Geral do Tribunal de Contas,¹² expressam a existência de qualquer factualidade com aquelas características, nelas se referindo, tão somente, que *“(…) resultaram da necessidade de adaptar o projecto às reais condições encontradas no local da empreitada e colmatar algumas omissões (…)”*.

Por outro lado, perpassa pelo conjunto daquelas alegações, com particular expressão nas produzidas pelo presidente da câmara, o consciente reconhecimento de que o projecto da obra foi elaborado de modo apressado, com vista a possibilitar o seu co-financiamento pelo Programa Operacional do Ambiente (*sem o qual seria incomportável para a câmara a sua realização*). Ou seja, por esta razão, não foi adoptada, em matéria de projecto, uma atitude com a diligência que se considera adequada¹³.

Isto mesmo, aliás, e de forma ainda mais clarificadora, está expresso no documento referido na nota de rodapé nº 7 e que acompanhou as alegações do vereador José Augusto Viana de Sousa. Neste documento, quanto a tais trabalhos, começa-se por dizer que *“(…) O projecto que serviu de base para a presente empreitada, foi elaborado durante o ano de 2004, num curto espaço de tempo, de modo a permitir o seu financiamento pelo Programa Operacional do Ambiente, não permitindo a sua análise detalhada pelos técnicos da autarquia ou por uma entidade externa, que permitiria colmatar muitas das lacunas que se vieram a revelar na sua execução e que foram supridas com base na interpretação que vinha sendo feita no nº 1 do art.º 26º do D.L. 55/95, como situações imprevistas, cuja correcção antecipada não foi possível à autarquia.*

A obrigação de adjudicar e executar a empreitada no espaço temporal imposto pelo referido programa de financiamento obrigou a colocar em concurso um projecto com eventuais insuficiências, que infelizmente se vieram a revelar (…)”.

Não se questionando que a decisão tenha sido tomada de boa fé, com base na referida informação técnica, o que é certo é que a lei se basta, *in casu*, com a mera negligência para censurar o acto praticado, como se alcança do nº 5 do artigo 65º da Lei nº 98/97, de

¹¹ Ofício nº 807/2007, de 20/09/2007.

¹² Ofício nº 13400, 22/08/2007.

¹³ A este propósito, refira-se que já no Acórdão do Tribunal de Contas nº 5/07 – 24 ABR2007 – 1ª. S-PL se expressava que a perda de fundos comunitários não era susceptível de constituir urgência imperiosa, uma vez que o interesse público em realizar a obra com a máxima rapidez não se impõe ao interesse público em realizar a obra através do concurso público.



26 de Agosto, republicada em anexo à Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto, e alterada pela Lei nº 35/2007, de 13 de Agosto.

E, embora baseados em informação técnica subscrita pelo Chefe de Divisão de Obras Municipais, foram os indiciados responsáveis que deliberaram a adjudicação do adicional, pelo que as violações legais lhes são de imputar, a exemplo do que se decidiu na Sentença do Tribunal de Contas nº 11/03 Jul 02/3ª S, porquanto, também neste caso “(...) *embora sob proposta de funcionário subalterno (...) foram os membros do executivo camarário que assumiram (...) o compromisso de contratar com o adjudicatário (...)*”.

Especificamente, quanto ao que vem alegado em relação aos mesmos trabalhos do adicional, é de referir que as justificações apresentadas não preenchem os condicionalismos exigidos pela jurisprudência do Tribunal de Contas, para a sua qualificação como **circunstâncias imprevistas**.

Com efeito, como se colhe do Acórdão do Tribunal de Contas nº 8/2004-Junho-8-1ª Secção/PL, circunstância imprevista “(...) *não pode ser, pura e simplesmente, circunstância não prevista (...)*”, mas sim “(...) *circunstância inesperada, inopinada (...)*”. E como se expressa no Acórdão do mesmo Tribunal nº 22/2006-Março-21-1ª Secção/PL, “(...) *circunstância imprevista é toda a circunstância que um decisor público normal, colocado na posição do real decisor não podia nem devia ter previsto (...)*”.

Ora, as aludidas justificações o que revelam é que ou a situação física determinante dos trabalhos existia já, aquando da elaboração do projecto e, portanto, não surgiu de forma inopinada, no decurso da obra, podendo uma atitude mais diligente, na fase do projecto, exigível a um decisor público normal, proporcionar o seu conhecimento, por forma a, em última análise, ser cumprido o artigo 10º do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março, como é o caso da situação relativa aos trabalhos na “*Casa do Professor*”, em que uma adequada inspecção técnica prévia ao edifício – *que não se mostra ter sido realizada* – teria evitado “*surpresas*” quanto ao seu verdadeiro estado de conservação; ou a situação não foi, simplesmente, prevista no projecto, podendo tê-lo sido, mediante um comportamento diligente, como é o caso, por exemplo, entre outros, dos trabalhos relacionados com o ramal de ligação de energia eléctrica – *em que, desde o início, era já conhecida a localização do transformador mais próximo dos edifícios, sendo, portanto, também conhecida desde o início, a distância entre eles, bem como os trabalhos que se impunha realizar para assegurar a ligação* - e dos trabalhos acessórios de remate relacionados com o isolamento das coberturas e o encaminhamento das águas pluviais para o sistema de drenagem.

VII. ILEGALIDADES APURADAS/RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

Indiciam os autos, face aos elementos probatórios ínsitos neste Relatório, incluindo o alegado em sede de contraditório, que os eventuais responsáveis, ao violarem o disposto nos artigos 26º e 48º, nº 2, alínea a), do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março, agiram livre, voluntária e conscientemente, ou, no mínimo, representaram a realização de tais infracções como uma consequência necessária da sua conduta, o que é susceptível de consubstanciar a prática de uma infracção, prevista e punida pelo artigo 65º, nº 1, alínea b), e nº 2, da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, com a redacção dada pela Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto – segmento autorização da despesa.



Aquela infracção é sancionável com multa, num montante a fixar pelo Tribunal, para cada um dos responsáveis, entre os limites, mínimo de 15 UC (€ 1.440,00) e máximo de 150 UC¹⁴ (€ 14.400,00), fixados nos nºs 2 a 4 do artigo 65º daquela lei.

Não foram encontrados registos de recomendação ou censura enquadráveis nas alíneas b) e c) do nº 8 do artigo 65º da citada Lei nº 98/97, em relação ao organismo e aos indiciados responsáveis.

VIII. CONCLUSÕES

- a) A parte dos “trabalhos a mais” que integra o contrato adicional celebrado entre a Câmara Municipal de Paredes de Coura e a empresa “Carlos José Fernandes & C.ª. Limitada”, no âmbito da empreitada “Centro de Educação e Interpretação Ambiental de Corno de Bico – 25/03”, no valor de € 215.305,06, **não se fundamentou na ocorrência de “circunstâncias imprevistas”, tal como exige o nº 1 do artigo 26º do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 Março;**
- b) Por conseguinte, não podendo aqueles trabalhos ser qualificados de “trabalhos a mais”, à luz daquele normativo legal, então, atento o seu valor, **a respectiva adjudicação deveria ter sido antecedida de procedimento previsto na alínea a) do nº 2 do artigo 48º do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março – concurso público ou limitado com publicação de anúncio;**
- c) Os responsáveis pela autorização dos trabalhos em causa encontram-se identificados na parte IV deste Relatório;
- d) A ilegalidade indicada supra é susceptível de consubstanciar **uma infracção financeira geradora de responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) - segmento de autorização da despesa – do nº 1 do artigo 65º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, republicada em anexo à Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto; (Anexo II ao Relatório).**

IX. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tendo o processo sido submetido a vista do Ministério Público, à luz do n.ºs 4 e 5 do artigo 29.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, republicada em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, emitiu aquele ilustre magistrado, em 30 de Setembro de 2008, douto parecer no sentido da aprovação do projecto de Relatório, nos termos em que este se encontra formulado, dada a inexistência de qualquer dúvida quanto à ilicitude do procedimento e às suas consequências ao nível da inerente responsabilidade financeira sancionatória, atenta a norma violada.

Contudo, em matéria da culpa dos decisores e após constatar que a obra foi iniciada sem um projecto rigoroso – *o que se terá ficado a dever à pressa na adjudicação da obra, determinada pelo objectivo de beneficiar dos co-financiamentos do Programa Operacional do Ambiente* – e considerar não estar demonstrado que a aprovação daquele projecto, bem como a abertura do procedimento concursal subsequente – *factos ocorridos antes de*

¹⁴ O valor da Unidade de Conta (UC) no triénio de 2007/2009, é de € 96,00.



14 de Junho de 2004 – tivessem sido da responsabilidade dos decisores da adjudicação dos trabalhos adicionais, por um lado, e em face dos pareceres técnicos em que a mesma adjudicação se fundamentou, por outro lado, manifesta o mesmo ilustre magistrado o entendimento de que talvez não fosse exigível a pessoas não muito versadas nestas matérias que tivessem tomado outra atitude que não aquela que veio a redundar na ilegalidade cometida.

Por isso, no pressuposto de que aos responsáveis em causa só deverão ser exigíveis comportamentos que possam estar ao nível da sua compreensão e capacidade de julgamento e de apreciação crítica e considerando, atentos os circunstancialismos apurados, que a culpa daqueles responsáveis terá sido, *in casu*, diminuta – o que permite qualificá-la como “meramente inconsciente”, no sentido assumido pela formulação do artigo 15º, alínea b) do Código Penal – quando não inexistente, por falta de consciência da ilicitude – o que conduziria à não censurabilidade da falta, de acordo com o artigo 17º, nº 1 do Código Penal – entende o mesmo ilustre magistrado que deveria ser usada a faculdade de relevação da responsabilidade financeira em que incorreram os decisores em causa, de harmonia com o previsto no nº 8 do artigo 65º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, na redacção dada pela Lei nº 35/2007, de 13 de Agosto.

X. DECISÃO

Os Juízes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1ª Secção, nos termos do artigo 77º, nº 2, alínea c), da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, republicada em anexo à Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto, decidem:

1. Aprovar o presente Relatório que evidencia a inobservância de normas legais na adjudicação de “trabalhos a mais” à empreitada e identifica a correspondente infracção financeira incorrida e os eventuais responsáveis pela mesma;
2. Não aplicar o nº 8 do artigo 65º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 48/2006, de 29 de Agosto e 35/2007, de 13 de Agosto, dado não estar suficientemente indiciado que as infracções só podem ser imputadas aos seus autores a título de negligência, conforme resulta do ponto VII;
3. Recomendar à Câmara Municipal de Paredes de Coura maior rigor na elaboração e controlo dos projectos de execução de obras públicas e o cumprimento dos condicionalismos legais em matéria de trabalhos a mais, particularmente o disposto no artigo 370º e seguintes do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
4. Fixar os emolumentos devidos pela Câmara Municipal de Paredes de Coura em € 1.668,05, ao abrigo do estatuído no n.º 1 do artigo 10º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 66/96, de 31 de Maio, na redacção dada pelo artigo 1º da Lei nº 139/99, de 28 de Agosto;
5. Remeter cópia deste Relatório:
 - a) Ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Paredes de Coura, António Pereira Júnior;



- b) A todos os responsáveis pela adjudicação do contrato adicional a quem notificado o relato e que se encontram identificados no ponto IV;
 - c) Ao Excelentíssimo Juiz Conselheiro da 2ª Secção responsável pela área das autarquias locais;
6. Remeter o processo ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 57º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, republicada em anexo à Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto.
7. Após as notificações e comunicações necessárias, divulgar o Relatório e seus Anexos na Internet.

Lisboa, 21 de Outubro de 2008.

Os Juizes Conselheiros

Helena Ferreira Lopes, relatora

João Figueiredo

António Santos Soares



Anexo I

Descrição dos trabalhos

Un: euros

ESPÉCIES DE TRABALHOS	CONTRATO ADICIONAL				TOTAL A+B+C-D
	CONTRATO INICIAL	TRABALHOS A MAIS A PREÇOS CONTRATUAIS	TRABALHOS A MAIS A PREÇOS ACORDADOS	TRABALHOS A MENOS	
		A	B	C	
1. Trabalhos preliminares	5.006,62				5.006,62
2. Alvenarias exteriores	23.390,71				23.390,71
3. Alvenarias interiores	8.047,88	2.703,37			10.751,25
4. Cobertura em zinco-camarinha	30.969,18	3.540,29			34.509,47
5. Cobertura com revestimento a lâminas de madeira	11.803,45	345,38			12.148,83
6. Recuperação e impermeabilização de laje de betão existente	2.240,80	9,87			2.250,67
7. Cobertura com revestimento em telha cerâmica	2.697,75	195,45			2.893,20
8. Zinco	5.006,62				5.006,62
9. Vãos exteriores	23.390,71				23.390,71
10. Vãos exteriores – outros	5.006,62				5.006,62
11. Estores	23.390,71				23.390,71
12. Guarnições exteriores	3.410,21	818,81		78,74	4.150,28
13. Guarnições interiores	2.786,24	757,21			3.543,45
14. Vãos interiores	21.823,22				21.823,22
15. Vãos interiores – outros	51.666,18				51.666,18
16. Pavimentos exteriores	6.621,18	1.860,16			8.481,34
17. Pavimentos interiores	25.520,55	4.027,49		186,37	29.361,67
18. Revestimento de paredes exteriores	47.213,91	10.115,18			57.329,09
19. Revestimento de paredes interiores	29.143,23	4.577,83			33.721,06
20. Revestimento de tectos exteriores	14.877,08	121,71		678,77	14.320,02
21. Revestimento de tectos interiores	27.350,07	708,65			28.058,72
22. Mobiliário fixo de madeira	30.256,77				30.256,77
23. Candeeiros	3.106,75	772,11			3.878,86
24. Outros	691,44				691,44
25. Equipamento de cozinha	14.872,50				14.872,50
26. Louças sanitárias	9.708,52	1.804,77			11.513,29
27. Acessórios sanitários	14.805,92				14.805,92
28. Espelhos	762,37				762,37
29. Guardas	5.149,80	184,72			5.334,52
30. Rodapés	2.129,38	1.109,39			3.238,77
31. Cortinas	3.205,79				3.205,79
32. Limpeza final da obra	504,70				504,70
33. Arranjos exteriores – mobiliário urbano	2.587,92				2.587,92
34. Movimento de terras – EdifícioA	1.683,49				1.683,49
35. Betão em fundações – EdifícioA	9.064,73	519,05			9.583,78



ESPÉCIES DE TRABALHOS	CONTRATO INICIAL	CONTRATO ADICIONAL			TOTAL
		TRABALHOS A MAIS A PREÇOS CONTRATUAIS	TRABALHOS A MAIS A PREÇOS ACORDADOS	TRABALHOS A MENOS	
		A	B	C	
36. Betão na superestrutura – Edifício A	58.037,60	3.320,23			61.357,83
37. Diversos – Edifício A	3.325,58				3.325,58
38. Trabalhos preliminares – Edifício B	757,05				757,05
39. Movimento de terras – Edifício B	45,44	10,57			56,01
40. Betão em fundações – Edifício B	777,48	7,11			784,59
41. Betão na superestrutura – Edifício B	1.613,28	11,36			1.624,64
42. Diversos – Edifício B	939,44				939,44
43. Estrutura metálica – Edifício B	191,24				191,24
44. Trabalhos preliminares – Edifício C	918,55				918,55
45. Movimento de terras – Edifício C	1.255,57	13,00			1.268,57
46. Betão em fundações – Edifício C	4.501,47	109,90			4.611,37
47. Betão na superestrutura – Edifício C	31.001,52	2.149,59			33.151,11
48. Diversos – Edifício C	1.704,07				1.704,07
49. Estrutura metálica – Edifício C	693,56				693,56
50. Diversos – infra-estruturas e arranjos exteriores	8.649,75	95,39			8.745,14
51. Rede de abastecimento e combate a incêndios – Edifício A	1.731,46				1.731,46
52. Rede de abastecimento e combate a incêndios – Edifício B	1.361,95				1.361,95
53. Rede de abastecimento e combate a incêndios – Edifício C	4.893,50				4.893,50
54. Rede de drenagem de águas residuais – Edifício A	3.324,75	847,88			4.172,63
55. Rede de drenagem de águas residuais – Edifício B	3.334,62				3.334,62
56. Rede de drenagem de águas residuais – Edifício C	3.375,48				3.375,48
57. Rede de drenagem de águas pluviais – Edifício A	5.013,31	3.083,60			8.096,91
58. Rede de drenagem de águas pluviais – Edifício B	57,62				57,62
59. Rede de drenagem de águas pluviais – Edifício C	7.368,01	445,74			7.813,75
60. Rede de distribuição de gás – Edifício A	2.595,63				2.595,63
61. Rede de distribuição de gás – Edifício B	3.019,52				3.019,52
62. Rede de distribuição de gás – Edifício C	2.286,08				2.286,08



ESPÉCIES DE TRABALHOS	CONTRATO INICIAL	CONTRATO ADICIONAL			TOTAL
		TRABALHOS A MAIS A PREÇOS CONTRATUAIS	TRABALHOS A MAIS A PREÇOS ACORDADOS	TRABALHOS A MENOS	
		A	B	C	
63. Infra-estruturas – rede de abastecimento de água	16.014,51	2.017,85		30,28	18.002,08
64. Infra-estruturas – rede de drenagem de águas	4.634,28	1.910,55		75,71	6.469,12
65. Infra-estruturas – rede de drenagem de águas pluviais	17.606,18	1.564,03		35,33	19.134,88
66. Infra-estruturas – rede de distribuição de gás	7.026,74				7.026,74
67. Arruamentos e pavimentações	86.975,95	7.090,23			94.066,18
68. Instalações eléctricas – Alimentação e distribuição	14.499,02				14.499,02
69. Instalações eléctricas – Iluminação	38.794,53	370,35			39.164,88
70. Instalações eléctricas – Aparelhagens	2.692,55	208,68			2.901,23
71. Instalações eléctricas – Canalizações eléctricas	21.443,37	5.256,99			26.700,36
72. Instalações eléctricas – Sistema de detecção de incêndios	4.460,35	346,60			4.806,95
73. Instalações eléctricas – Sistema de detecção de intrusão	3.315,66	188,15			3.503,81
74. Instalações eléctricas – Sistema de som ambiente	1.505,59				1.505,59
75. Instalações eléctricas – Sistema de difusão de imagem	1.157,70				1.157,70
76. Instalações eléctricas – Rede de telefones	4.221,63	271,90			4.493,53
77. Instalações eléctricas – Rede informática	5.794,81	341,80			6.136,61
78. Instalações eléctricas – Rede de terras	3.054,52	469,65			3.524,17
79. Instalações eléctricas – Obrigações complementares do empreiteiro	252,35				252,35
80. Instalações mecânicas – AVAC	52.570,99	717,28			53.288,27
81. Equipamentos diversos	9.003,82				9.003,82
82. Apetrechamento do edifício de apoio ao centro de acolhimento	6.286,55				6.286,55
83. Utensílios de cozinha p/ apetrechamento do edifício	8.436,96				8.436,96
84. Vestuário p/ apetrechamento do edifício	3.526,00				3.526,00
85. Equipamento de informática	9.858,79				9.858,79
86. Mobiliário p/ apetrechamento do edifício	77.619,16	2.856,59			80.475,75
87. Material de laboratório p/ apetrechamento do edifício	102.089,49			54,61	102.034,88
88. Equipamento diverso p/ apetrechamento do edifício	18.704,17				18.704,17
89. Website p/ apetrechamento do	294,00				294,00



ESPÉCIES DE TRABALHOS	CONTRATO INICIAL	CONTRATO ADICIONAL			TOTAL
		TRABALHOS A MAIS A PREÇOS CONTRATUAIS	TRABALHOS A MAIS A PREÇOS ACORDADOS	TRABALHOS A MENOS	
		A	B	C	
edifício					
90. Expositores p/ apetrechamento do edifício	15.766,83				15.766,83
I. Infra-estruturas			28.309,82		28.309,82
II. Electricidade – Ramal de baixa tensão			22.896,81		22.896,81
III. Construção civil			118.036,61		118.036,61
IV. Mobiliário			14.780,00		14.780,00
V. Arranjos exteriores			31.281,82		31.281,82
TOTAL	1.178.035,72	67.876,46	215.305,06	1.139,81	1.460.077,43
%		5,76	18,28	0,10	23,94

Descrição dos trabalhos a mais de natureza prevista

Un: euros

CAPÍTULOS	Valor previsto	Trabalhos a mais
3. Alvenarias interiores	8.047,88	2.703,37
4. Cobertura em zinco-camarinha	30.969,18	3.540,29
5. Cobertura com revestimento a lâminas de madeira	11.803,45	345,38
6. Recuperação e impermeabilização de laje de betão existente	2.240,80	9,87
7. Cobertura com revestimento em telha cerâmica	2.697,75	195,45
12. Guarnições exteriores	3.410,21	818,81
13. Guarnições interiores	2.786,24	757,21
16. Pavimentos exteriores	6.621,18	1.860,16
17. Pavimentos interiores	25.520,55	4.027,49
18. Revestimento de paredes exteriores	47.213,91	10.115,18
19. Revestimento de paredes interiores	29.143,23	4.577,83
20. Revestimento de tectos exteriores	14.877,08	121,71
21. Revestimento de tectos interiores	27.350,07	708,65
23. Candeeiros	3.106,75	772,11
26. Louças sanitárias	9.708,52	1.804,77
29. Guardas	5.149,80	184,72
30. Rodapés	2.129,38	1.109,39
35. Betão em fundações – Edifício A	9.064,73	519,05
36. Betão na superestrutura – Edifício A	58.037,60	3.320,23
39. Movimento de terras – Edifício B	45,44	10,57
40. Betão em fundações – Edifício B	777,48	7,11
41. Betão na superestrutura – Edifício B	1.613,28	11,36
45. Movimento de terras – Edifício C	1.255,57	13,00
46. Betão em fundações – Edifício C	4.501,47	109,90
47. Betão na superestrutura – Edifício C	31.001,52	2.149,59
50. Diversos – infra-estruturas e arranjos exteriores	8.649,75	95,39
54. Rede de drenagem de águas residuais – Edifício A	3.324,75	847,88
57. Rede de drenagem de águas pluviais – Edifício A	5.013,31	3.083,60
59. Rede de drenagem de águas pluviais – Edifício C	7.368,01	445,74
63. Infra-estruturas – rede de abastecimento de água	16.014,51	2.017,85



CAPÍTULOS	Valor previsto	Trabalhos a mais
64. Infra-estruturas – rede de drenagem de águas	4.634,28	1.910,55
65. Infra-estruturas – rede de drenagem de águas pluviais	17.606,18	1.564,03
67. Arruamentos e pavimentações	86.975,95	7.090,23
69. Instalações eléctricas – Iluminação	38.794,53	370,35
70. Instalações eléctricas – Aparelhagens	2.692,55	208,68
71. Instalações eléctricas – Canalizações eléctricas	21.443,37	5.256,99
72. Instalações eléctricas – Sistema de detecção de incêndios	4.460,35	346,60
73. Instalações eléctricas – Sistema de detecção de intrusão	3.315,66	188,15
76. Instalações eléctricas – Rede de telefones	4.221,63	271,90
77. Instalações eléctricas – Rede informática	5.794,81	341,80
78. Instalações eléctricas – Rede de terras	3.054,52	469,65
80. Instalações mecânicas – AVAC	52.570,99	717,28
86. Mobiliário p/ apetrechamento do edifício	77.619,16	2.856,59
Total de trabalhos a mais de natureza prevista		67.876,46

Descrição dos trabalhos a mais de natureza imprevista

Un: euros

Espécies de trabalhos	Valor
I. Infra-estruturas	28.309,82
II. Electricidade – Ramal de baixa tensão	22.896,81
III. Construção civil	118.036,61
IV. Mobiliário	14.780,00
V. Arranjos exteriores	31.281,82
Total de trabalhos a mais de natureza imprevista	215.305,06



Anexo II

QUADRO DE EVENTUAIS INFRACÇÕES FINANCEIRAS

ITEM DO RELATÓRIO	SITUAÇÃO DE FACTO	NORMAS VIOLADAS	TIPO DE RESPONSABILIDADE	RESPONSÁVEIS
III, nºs 4 e 5 e VII, alíneas a) e b)	Adjudicação e contratualização por ajuste directo de trabalhos adicionais não qualificáveis como trabalhos a mais, logo com preterição de concurso público ou de concurso limitado com publicação de anúncio	Artºs 26º e 48º, nº 2, al. a) do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março	Sancionatória Artº 65º, nº 1, al. b), da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto	Deliberação de 21 de Maio de 2007 <ul style="list-style-type: none">• António Pereira Júnior• Décio Brandão Guerreiro• António Alberto Lebrão Martins Esteves• José Augusto Viana de Sousa• Manuel Pinheiro Monteiro



FICHA TÉCNICA

Equipa Técnica	Categoria	Serviço
<i>Coordenação</i> Ana Luísa Nunes Helena Santos	 Auditora-Coordenadora Auditora-Chefe	 DCPC DCC
<i>Técnicos</i> Lígia Maria F.J. Neves Ana Cristina Alves Martins Palmira Ferrão José Guerreiro*	 Técnica Verificadora Superior Técnica Verificadora Superior Assessora Assessor Principal	 DCC

* Elaboração do anteprojecto de relatório